



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.036 - RS (2011/0162906-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO DA SILVA COMBY
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS MELLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DANO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUNAL A QUO QUE SE MANIFESTA INTEGRALMENTE SOBRE AS TESES DEFENSIVAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM COMPENSATÓRIO. R\$ 12.000,00. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.036 - RS (2011/0162906-1) (f)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS : LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO DA SILVA COMBY
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS MELLO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por RBS PARTICIPAÇÕES S/A em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO". (fl. 215).

Alega, a parte agravante, em síntese que: (a) a decisão monocrática, combatida no presente agravo, não merece ser guarida, ao fundamento de faltar-lhe motivação adequada; (b) houve violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil uma vez que o Tribunal de origem deixou de analisar questões incontroversas tais como os fatos de que "no momento em que ocorreu a aparição do agravado, a repórter não falava na prisão de três foragidos, e sim, que a operação da polícia continuaria durante a madrugada", bem como que "o caso se tratava de interesse público, sem qualquer intenção de ofender o nome do autor" (fl. 225); (c) a pretensão recursal não tem por finalidade a rediscussão do conjunto fático-probatório do autos, mas, em verdade, assenta-se na violação aos artigos 186, 187, 927, 944 e 945 do Código Civil e 333, I do Código de Processo Civil em razão da "inexistência de dano moral à espécie, visto que a reportagem é de interesse público, foi amparada em informações prestadas por autoridades competentes e não houve ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor" (fl. 226); (d) existe dissídio jurisprudencial quanto ao tema, o que faz provar colacionando julgado no qual a responsabilidade civil de veículo de imprensa foi afastada por ausência de dolo de denegrir; e (e) há excessivo valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais, *in casu*, R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.036 - RS (2011/0162906-1) (f)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o compulsar e o exame dos autos levaram-me a manter a decisão de inadmissão proferida pelo e. Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

De fato, o recurso especial não reúne condições de ser admitido, nesta Corte, em razão de não restar configurada a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como em razão do óbice contido no enunciado sumular 07/STJ.

Registre-se que a Corte estadual, em sede de apelação, analisando as teses defensivas de ausência de ato ilícito por parte da empresa de comunicação, inexistência de dano moral e excessivo *quantum* compensatório arbitrado, à unanimidade, assim concluiu:

"Estou negando provimento ao recurso.

A liberdade de imprensa, conquanto direito fundamental, não é absoluta. É que não raro o exercício do jornalismo encontra limitação em outros direitos fundamentais, principalmente os que garantem a proteção da intimidade e da imagem.

A análise da ilicitude, nestes casos, passa, necessariamente, pelo teor dos fatos narrados e opiniões emitidas. Haverá necessidade de restrição da liberdade de imprensa, ou direito à reparação posterior, quando comprovado abuso de direito, ou seja, quando o relato da situação ou a emissão da opinião não estejam respaldados em fatos efetivamente ocorridos ou sejam exagerados.

Necessário é que se exercite um jornalismo responsável.

Pois bem.

Analisei o vídeo acostado aos autos (fl. [...]) e cheguei à mesma conclusão posta pelo magistrado da origem na sentença.

Aliás, na sentença foi feito um relato claro do que ocorre no vídeo, pelo que peço licença para transcrever tal parte, aclarando a questão para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os nobres colegas:

Na referida reportagem veiculada no Jornal RBS Notícias aparecem imagens da operação encetada pela Brigada Militar na data do fato, dentre elas a imagem do autor sendo conduzido por um PM fardado e armado com uma potente arma de fogo, subindo uma espécie de ladeira, num beco situado na Vila Mário Quintana. Ao mesmo tempo em que são divulgadas imagens da atuação da Polícia Militar Estadual, uma conhecida apresentadora desse telejornal da RBS TV relata, objetivamente, que mais de duzentos policiais militares e vinte veículos da Brigada teriam participado dessa operação ('blitz'), realizada 'nas vilas mais violentas da Capital', assim agindo 'em busca de foragidos, drogas, armas e veículos roubados'. Durante essa blitz, na Vila Mário Quintana, 'em grupos, policiais percorreram becos e abordaram moradores', sendo que ao final é narrado que 'três foragidos foram capturados'.

A problemática, neste caso, não guarda relação exatamente com o que foi dito ou com o que foi filmado, mas sim a forma como tais elementos informativos foram concatenados. Esta forma é que determina, sem sombra de dúvidas, o dever de indenizar.

O texto da reportagem, lido pela apresentadora do programa, é extremamente objetivo e, por si só, não carrega nenhuma ilicitude.

Em conjunto com as imagens do autor sendo acompanhado por um policial militar, inicialmente, depois por três, no entanto, resta caracterizada a ilicitude.

Qualquer pessoa que assista à reportagem chega à inexorável conclusão de que o autor foi um dos foragidos capturados pela operação realizada pela Polícia Militar e retratada pelo programa jornalístico.

Mais uma vez, extraio trecho da sentença. De lavra do Juiz Miguel Angelo da Silva, porquanto muito bem posta, traduzindo exatamente o sentimento desta Relatora:

A veiculação das imagens que ilustram essa matéria jornalística permite que se extraia a conclusão de que o autor – que aparece de corpo inteiro e com o rosto descoberto e as mãos para o alto, sendo conduzido por um PM fortemente armado, subindo a tal ladeira – seria um dos indivíduos presos nessa operação policial.

O modo como divulgadas as imagens dessa operação policial permita que se faça essa ilação, o que ensejou os telefonemas e comentários de amigos e conhecidos do autor, que passaram a indagá-lo se fora preso e sobre o seu envolvimento nesses fatos noticiados na televisão.

A reportagem exibida traz em seu bojo uma importante particularidade. Ela veicula matéria de conteúdo depreciativo, ou seja, no exato momento em que aparece no vídeo o autor da demanda a repórter pronuncia a expressão 'foram presos três



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foragidos', sugerindo ou passando a impressão ao telespectador de que o cidadão que aparece com as mãos para cima (o demandante, mais precisamente), possivelmente seria um fora da lei, um delinquente ou foragido da polícia, o que não corresponde à realidade.

A ré, notadamente a emissora de televisão de maior porte no Estado, filiada, por sua vez, a maior emissora de televisão do país, deveria ter maiores cuidados ao expor a imagem de cidadãos, mormente em situações de maior gravidade ou mais delicadas.

Não agindo desta forma, entendo que o jornalismo e o direito à informação não foram exercidos com responsabilidade, restando caracterizado o ato ilícito.

Restringe-se a liberdade de imprensa e de informação, portanto, quando comprovado abuso ou desídia no uso destes direitos [...].

E os danos morais, a meu ver, são evidentes.

Seria até desnecessária prova de sua ocorrência, porquanto decorreram do próprio fato.

O autor, no entanto, logrou comprovar sua ocorrência, arrolando testemunhas que corroboraram sua tese de que a exibição da reportagem atingiu diretamente sua vida profissional e pessoal.

Certa do dever de indenizar, passo à análise dos critérios de fixação do quantum indenizatório.

Inexistindo limites legais para o arbitramento do valor devido a título de indenização por danos morais, deve este ser fixado ao livre arbítrio do juiz, observados, por óbvio, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para tanto, indispensável a fixação da quantia de forma compatível com o grau de reprovação da conduta e com a gravidade do dano por ela ocasionado, atendendo pois, às duas finalidades precípuas da reparação moral: a reparação e a repressão.

Ademais, a indenização por danos morais deve observar critérios objetivos como a capacidade financeira e posição social de ambas as partes envolvidas, devendo ser capaz de punir pelo ato ilícito sem gerar enriquecimento ilícito ou empobrecimento demasiado.

A partir de tais ponderações, considerando as condições econômicas do autor – que litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita – e da ré, empresa de grande porte e que reiteradamente recai neste tipo de ilícito, bem como os parâmetros normalmente observados por este órgão fracionário, tenho que o valor da indenização foi adequadamente fixado, atendendo às finalidades próprias desse tipo de reparação.

Tal valor, entende-se, é suficiente para reparar as lesões morais sofridas pelo demandante, refletindo de forma precisa a convergência de todos os critérios anteriormente estabelecidos" (fls. 139/141, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, indubitavelmente, não resta configurada nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente e de modo integral a matéria devolvida à sua apreciação, tendo, inclusive, delineado os elementos ensejadores da responsabilidade civil da parte agravante em face do evento danoso ora em discussão, bem como não constatado qualquer circunstância apta a excluir o nexo causal ensejador do dano.

Por outro lado, elidir as conclusões do aresto supra citado, no tocante à ocorrência do evento danoso, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Por fim, cabe afirmar que a revisão de indenização, em sede de recurso especial, somente é possível nos casos em que o valor se apresentar como ínfimo ou excessivo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano consistente na publicação de matéria jornalística que ofendeu moralmente a Parte agravada, foi fixado, em 29.03.2011, o valor da indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- É assente neste Tribunal o entendimento segundo o qual os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- *Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 129256/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 07/05/2012)*

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVULGAÇÃO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA E DE FÁCIL VERIFICAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEIXOU DE CONHECER RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EMPRESA JORNALÍSTICA.

1. Incidência da Súmula 7/STJ. Tribunal local que, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu estar caracterizada a responsabilidade da empresa jornalística, em razão da divulgação de informação inverídica em matéria publicada. Ausência de averiguação de informação lançada na publicação acerca da participação da autora no quadro estatutário ou contratual do escritório de advocacia. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos.

2. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, fixou o quantum indenizatório em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, sendo que rever tal valor somente é possível quando exorbitantes ou insignificantes, o que não ocorre in casu. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos moldes do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1228128/PI, QUARTA TURMA, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe de 14/12/2012)

Assim, não se pode reputar, diante do contexto fático e circunstancial carreado aos autos, como excessivo o valor arbitrado a título de danos morais, qual seja, R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0162906-1

**AgRg no
AREsp 24.036 / RS**

Números Origem: 10900728250 70037494077 70042047563 70043114925

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO DA SILVA COMBY
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS MELLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RBS PARTICIPAÇÕES S A
ADVOGADOS : VINICIUS LUBIANCA E OUTRO(S)
LEONARDO SANTANA DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIANO DA SILVA COMBY
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS MELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.